



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.886 - PR (2013/0229061-2)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. A teor do contido no enunciado da Súmula de nº 182 desta Corte, *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.886 - PR (2013/0229061-2)

RELATÓRIO

MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Para que se possa reformar a decisão que não admite o recurso especial é necessário que as razões do agravo ataquem, de forma específica, seus fundamentos - o que, no caso, não ocorreu.

O recurso especial teve o seguimento negado com base nas Súmulas nºs 83 e 126 do Superior Tribunal de Justiça e nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Da leitura das razões do agravo, constata-se que o agravante deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, não conheço do agravo (fl. 655).

A teor das razões do recurso:

Como se percebe claramente da prolatada pela vice-presidência do Tribunal local, foram dois os motivos determinantes para a negativa de seguimento do recurso especial manejado pelo ora agravante: (i) a aplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos, entendimento tomado pelo acórdão recorrido, que estaria de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a incidir a Súmula 83/STJ; (ii) alegada incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a controvérsia a respeito da incidência do art. 11 da lei de improbidade administrativa não teria restado bem delineada nas razões de recurso especial.

Ambos os fundamentos foram devidamente atacados no agravo em recurso especial.

De fato, nas razões de agravo, o ora agravante impugnou de maneira individualizada cada um dos argumentos contidos na decisão agravada.

No que tange à inaplicabilidade da lei de improbidade aos agentes políticos, o agravo em recurso especial foi construído a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para quem os agentes políticos encontrar-se-iam fora do âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de abrangência da Lei 8.429/92.

A menção a eventual viés constitucional da matéria, constante da decisão prolatada pelo Tribunal estadual, foi feita apenas a título de *obiter dictum*, não constituindo propriamente fundamento da decisão agravada.

O segundo fundamento da decisão proferida pelo Sodalício de origem, a respeito do art. 11 da Lei 8.429/92 também foi atacada de maneira específica no agravo em recurso especial.

Com efeito, o ora agravante não apenas apontou o equívoco daquela decisão, como também afirmou haver 'inegável erro de fato na mesma', tendo em vista ventilar argumentos que sequer fizeram parte do acórdão recorrido via recurso especial.

Como se vê, o recurso interposto pelo ora agravante atendeu rigorosamente ao enunciado da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 661/662).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.886 - PR (2013/0229061-2)

VOTO

MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — O agravo regimental não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a decisão atacada.

Embora o agravante alegue que estão atendidos todos os requisitos para o seguimento do recurso especial, observa-se que há na decisão que não admitiu o recurso fundamento que deixou de ser impugnado (*incidência da Súmula nº 126/STJ*), o que por si só inviabiliza o exame do especial.

É pacífico o entendimento desta Corte, segundo o qual a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos (Súmula nº 182/STJ).

Verifica-se, portanto, que não há que ser reapreciada a decisão monocrática proferida, a qual está conformada com o disposto na segunda parte do inciso I do § 4º do art. 544 do CPC. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/ STJ.

I – Não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial, nos termos da Súmula 182 do STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag nº 1.368.414, RJ, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje de 27.03.2015).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte agravante não enfrentou a fundamentação da decisão recorrida, que não conheceu do recurso pela aplicação da Súmula 182/STJ, em face da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de processamento do recurso especial.

Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp nº 670.128, SP, Relator o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Humberto Martins, DJe de 13.05.2015).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0229061-2

AgRg no
AREsp 371.886 / PR

Números Origem: 0505577601 1362004 200800166713 201302290612 5055776 505577601 505577602

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.